



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392015-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante OSVALDO PEREIRA DE SOUZA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 52761

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392015-41.2024.8.26.0000

COMARCA : OSASCO

AGRAVANTE(S) : OSVALDO PEREIRA DE SOUZA

AGRAVADOS(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária. Insuficiência da mera declaração de pobreza. Ausência de documentos aptos a demonstrar a efetiva necessidade do benefício, o qual não pode ser concedido por qualquer motivo. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

OSVALDO PEREIRA DE SOUZA interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fl. 29 dos autos de origem), proferida na ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito proposta contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., que indeferiu o benefício da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, pena de indeferimento.

Sustenta, em síntese, que a simples declaração de pobreza é suficiente para a obtenção da gratuidade, em especial porque recebe benefício previdenciário no importe bruto de R\$ 3.943,00. Acrescenta ter diversos gastos mensais com energia elétrica, água, medicamentos e empréstimos pessoais (fls. 01/10).

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Dispensada a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Pesem os argumentos deduzidos, não se vislumbra situação apta a ensejar a concessão da benesse legal.

O benefício da justiça gratuita encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*"

Muito embora se presuma verdadeira a alegação dessa insuficiência, a benesse legal não é ampla e absoluta, podendo o juiz exigir provas da hipossuficiência econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Consigne-se, todavia, ele (benefício) deve ser concedido somente àqueles que efetivamente não podem pagar, e não para dispensá-los do pagamento por qualquer motivo.

De rigor frisar, aquele que postula gratuidade judicial deve apresentar prova documental apta a demonstrar a sua efetiva necessidade.

O autor foi intimado a esclarecer se está pagando honorários advocatícios (sem necessidade de declinar o valor) e se possui veículo, além de apresentar cópia das últimas declarações de imposto de renda (fl. 25).

Todavia, quedou-se inerte.

Anote-se que o fato de ser aposentado não implica, automaticamente, na concessão da benesse, pois a parte

pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras, não declaradas à Receita Federal.

Além disso, está patrocinado por advogado particular, circunstância que, embora por si só não constitua óbice à concessão da benesse, reforça a convicção de que não faz jus à assistência gratuita.

De rigor ressaltar que o descontrole financeiro do agravante com o excesso de empréstimos consignados, os quais, ao que tudo indica, respeitam o limite máximo previsto em lei, não é causa suficiente para a obtenção do benefício, mormente porque o juiz, apesar de não ser coletor fazendário, tem o dever de evitar prejuízo fiscal, uma vez que os poderes estatais, não obstante independentes, são harmônicos.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa é de R\$ 5.204,76, o montante das custas iniciais não se revela exorbitante a ponto de comprometer o seu sustento.

O que não se admite é a banalização desse instituto.

Concluindo, a r. decisão é de ser mantida.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator